

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161 de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, com sede no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 200902667		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>307/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/8/2012</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso contra o Despacho SERES/MEC nº 161/2011 publicado no DOU em 21 de setembro de 2011, e medida cautelar nele contida, justificado pela Nota Técnica nº 224/2011 de 19 de setembro de 2011, que indica “A Coordenação-Geral de Supervisão em Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), conforme arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, 46, § 1º, da Lei 9.394/96, 2º, parágrafo único, e art. 10 e parágrafos da Lei nº 10.861/2004, e 23 e 58 a 66, do Decreto nº 5.773/2006, por meio da presente Nota Técnica, sugere a adoção de medidas cautelares liminares incidentais, no bojo dos processos de regulação, em face de Instituições de Educação Superior (IES) que apresentam Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios”.

A indicada Nota Técnica conclui “que o resultado insatisfatório no CI e no IGC representa uma situação de oferta de educação superior aquém do patamar aceitável, estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, 46, § 1º, da LDB, 2º, parágrafo único, e 10 da Lei nº 10.861/2004, 61 a 66 c/c o 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006”, dando origem ao Despacho nº 161/2011 do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, *Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, durante a vigência das medidas cautelares dos itens a seguir:*

- *Sejam suspensos integralmente ingressos de novos estudantes nos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC insatisfatório, atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*
- *Sejam limitadas as quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC satisfatório atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações*

*e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica periódica de abertura e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses.*

- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Universidades*
- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Centros Universitários;*
- *As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre relatório de verificação in loco de comissão designada pelo INEP que avaliará o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso aprovado pela SERES/MEC;*

Indica, ainda, o referido Despacho que:

- *As IES deverão assinar, junto à SERES/MEC e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.*
- *As IES interessadas devem ser notificadas do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006.*
- *O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contando-se a partir da notificação referida no parágrafo acima.*
- *As IES deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas, como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas nesta Nota Técnica.*
- *Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006.*

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara – FUNEC Almenara, (Sigla registrada no MEC) é Mantida Pela Fundação Presidente Antônio Carlos com sede atual na Rua Piauí, nº 69, sala 1.101 a 1.104, no bairro de Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Segundo o Estatuto da própria Fundação, averbado sob nº 9 no registro 119.274, no livro A em 28/4/2009 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, a Fundação é Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins

lucrativos, CNPJ: 17.080.078/0001-66, onde também consta o antigo endereço na Rua Rio Verde, 267 - Bairro Anchieta, Município de Belo Horizonte.

A FUNEC Almenara está situada no endereço Rua Vereador Virgílio Mendes Lima nº 847 - Bairro São Francisco no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, Neste mesmo endereço funciona também outra IES denominada Faculdade Alfa.

Os conceitos insuficientes atribuídos à Instituição decorreram da solicitação de credenciamento da referida IES, que se baseou no Edital nº 1 de 22 de janeiro de 2009 da Secretaria de Educação Superior o qual considera no primeiro item “a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a ADIN nº 2.501/DF, em sessão de 4 de setembro de 2008, que considerou inconstitucional o dispositivo do ADCT da Constituição Mineira, que permitia a vinculação de instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada ao sistema estadual de ensino, sob o argumento de que a Lei nº 9.394/96 estabeleceu claramente a vinculação das instituições mantidas pela iniciativa privada ao sistema federal de ensino, notadamente para fins de autorização, supervisão e avaliação”.

Na IES funcionam dois cursos de bacharelado (Administração e Serviço Social) e um curso de licenciatura (Educação Física), sendo que cada curso só tem uma turma devido à IES indicar, em seu PDI, o encerramento de suas atividades em 2012 : “A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara terá suas atividades encerradas no 2º semestre de 2012” (PDI pag. 12). A Faculdade não aderiu à modalidade EAD.

No Relatório nº 83.072, emitido pelos professores designados pelo INEP, Aldo Durand Farfán e Maria Ivanilde Silva Araújo, há os seguintes conceitos atribuídos às dimensões, resultado da visita *in loco* realizada no período de 7 a 11 de novembro de 2010:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5 As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6 Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	2
CONCEITO INSTITUCIONAL (CI)	2

O Relatório da Comissão de Avaliação também esclarece que:

*A IES não possui rampas especiais para atender os portadores de deficiências nos membros inferiores. No entanto, possui somente uma instalação sanitária adaptada para portadores de necessidades especiais.*

*Possui 12 professores (92,3%) com a titulação de especialista, e 01 professora (7,7%) com a titulação de mestre.*

*A IES enquadra-se na categoria de faculdade, portanto não há exigência por contratação de docentes em tempo integral.*

*Os Planos de Cargo e Carreira tanto do corpo docente, quanto dos técnicos administrativos foram protocolizados no Ministério de Trabalho e Emprego recentemente.*

*Os professores são contratados pelo regime da CLT. Portanto, a IES, Faculdade Presidente Antônio Carlos - FUNEC Almenara, apresenta um perfil precário de qualidade*

A SESu não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, em 14/1/2011, impugnou o Relatório de Avaliação do INEP (processo nº 200902667) referente ao credenciamento da Instituição e interpôs recurso solicitando a *majoração dos conceitos obtidos em todas as Dimensões avaliadas.*

A CTAA do INEP ao analisar o recurso da instituição pelo Parecer nº 5.236/2011, votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação nº 83072.

Em 23 de novembro de 2011 a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, por meio do Vice Presidente em Exercício da sua mantenedora, Fundação Presidente Antônio Carlos, fez um Recurso contra o já citado Despacho SERES/MEC nº 161/2011, onde argumenta razões de ordem motivacional, legal e administrativa processual contra os efeitos da medida cautelar inserida no referido despacho.

Entre as razões do Recurso, a Instituição declara que o despacho citado impede o ingresso de novos alunos nas IES sem demonstração clara de motivos, já que, em vez de motivos, o Despacho só faz “referência ao protocolo de Compromisso assinado junto à SERES/MEC”, por diversas instituições, mediante explicações genéricas, sem diagnóstico objetivo das condições reais de cada IES, tal como preceitua o art. 36 da Portaria Normativa nº 40.”

Continua o referido Recurso indicando que “um Protocolo de Compromissos, sem especificar o diagnóstico da instituição, tal como dito, vai de encontro com o que prevê o art. 61, inciso I do Decreto nº 5773/2006 (...) em razão desta generalidade, é possível verificar que diversas das exigências listadas nas Obrigações Comuns a Todas as IES do Protocolo não tem qualquer pertinência à Recorrente (...).”

Informa, ainda, o Recurso “que as medidas cautelares incidentais encontra-se intrinsecamente associada ao resultado insatisfatório no CI e do referido IGC (sic), conforme se depreende no item II, subitem da Nota Técnica nº 224/2011. Assim sendo, tais medidas não poderiam ser aplicadas a esta IES, visto que tal índice ainda não pode ser calculado”.

Por fim, o recurso requer que “haja vista o receio de dano de difícil reparação, consubstanciado na inviabilização das atividades acadêmicas da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, seja concedido efeito suspensivo ao recurso (sic). Em segundo, em decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidades constantes no Despacho SERES, demonstradas à saciedade no corpo no presente recurso (sic), requer seja determinada a Reforma ou Cancelamento do mesmo (sic), permitindo que a Faculdade presidente Antônio Carlos de Almenara, não fique sujeita às restrições contidas na medida cautelar em referência, quais sejam, suspensão do ingresso de novos alunos junto aos cursos já autorizados perante o MEC.”

Nesta Análise do Recurso contra a Medida Cautelar considero que agiu corretamente a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em organizar a Nota Técnica e o termo de compromisso junto as IES que tenham recebido Conceito Institucional ou Índice Geral de Cursos menor que 3 (três).

Ainda que ações como essas pudessem ser adotadas diretamente a todas as IES que imediatamente recebessem IGC 2 (dois) e, assim, antecipar danos e ampliar o sucesso de sua recuperação, mesmo antes de serem submetidas a avaliações externas que produzam Conceito Institucional, a medida tem como finalidade a de compensar danos futuros mais sérios causados aos alunos e à sociedade. Talvez não seja suficiente, mas certamente é uma medida necessária.

A Instituição, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, demonstrou condições precárias na avaliação externa realizada pelo INEP. Como a IES mesmo declara em seu PDI e em sua peça de impugnação e recurso do Relatório de Avaliação, parte do baixo desempenho se deveu ao fato dela propor (e organizar!) o encerramento de suas atividades em 2012 (julho de 2012).

Considero o Recurso da Instituição referida de todo insuficiente. Não só pelas contingências de uma Instituição que programa o encerramento de suas atividades, mas pelas razões seja da Nota Técnica, do Despacho e das medidas Cautelares nele contidas ou as do Protocolo de Compromissos, determinados pela SERES. A decisão e ações porventura adotadas de encerramento de atividades por uma Instituição não justificam um desempenho institucional ruim. Mas reforçam a inconveniência do Recurso em pauta, uma vez que este se baseia em “danos de difícil reparação” advindos da suspensão do vestibular, ou de inviabilidade da continuidade da instituição, quais sejam, “suspensão do ingresso de novos alunos junto aos cursos já autorizados perante o MEC.”

Em que pese o direito da Instituição em entrar com Recurso contra essas medidas da SERES/MEC, este desconsidera a situação acadêmica real da Faculdade Antônio Carlos de Almenara e desconsidera os prazos, fornecidos pela própria Instituição, para o encerramento de suas atividades. Sim, porque é difícil de entender o papel de um Recurso de final de novembro de 2011 que se contrapõe ao impedimento de processo seletivo para 2012, já que a turma entrante, neste período, teria que ser removida ou transferida em menos de seis meses.

Por fim resta, ainda, o fato do representante da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara ter assinado o Protocolo de Compromisso com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/MEC. Ora o aceite do referido Protocolo de Compromisso é demonstração inequívoca de seu aceite do procedimento adotado pela SERES/MEC em relação as IES com desempenho ruim nas avaliações citadas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 161/2011, publicado no DOU em 21 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Almenara, com sede no Município de Almenara, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, nº 69, sala 1.101 a 1.104, no bairro de Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente